



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DE FOLHA DE PAGAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITO DE USO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, OPERAÇÃO INICIAL ASSISTIDA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO MENSAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA NO PRAZO DE 12 MESES.

Trata-se de parecer sobre inexigibilidade de licitação, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de sistema de informática de folha de pagamento e gerenciamento de recursos humanos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 021/2021 – SEMAD – PMA – Solicitação de Proposta Comercial;
- b) Proposta Comercial;
- c) Documentos, certidões e atestados da empresa e do representante;
- d) Memorando nº 14/2021 – SEMAD/PMA – Solicitação de confecção de procedimento licitatório;
- e) Termo de Referência;
- f) Despacho de Solicitação;
- g) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- h) Dotação Orçamentária;
- i) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- j) Autorização;
- k) Autuação;
- l) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- m) Parecer Técnico;
- n) Justificativa do Preço;
- o) Singularidade do Objeto;
- p) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 14/01/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho Vouzela, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

DA JUSTIFICATIVA

Os sistemas de informática são essenciais e necessários para qualquer gestão e administração, e mediante a isso, o software que trata de gerenciamento de recursos humanos e de folha de pagamento é algo primordial para o perfeito andamento das atividades administrativas relativas ao Departamento de Recursos Humanos de Abaetetuba/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para o ano de 2021, a administração vai buscar desenvolver um trabalho por meio de sistemas de trabalho integrado, já que o referido sistema deverá interagir de forma satisfatória aos padrões de Sistema Operacional de nossos servidores, como também ser compatível com a rede utilizada pela SEMAD, observando também ao público pelo módulo de transparência, onde será possível atender as exigências do TCM e MPF, na consulta pública a despesas com folha de pagamento.

A respeito da razão da escolha, aspecto técnico características e vantagens, bem como do preço, a Ilustre Secretária apresentou as seguintes justificativas:

DA RAZÃO DA ESCOLHA

*A escolha recaiu em favor da empresa GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49, pessoa jurídica de direito privado **muito atuante na área do Estado do Pará, com vasta experiência, possuindo notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos e consoante atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva firma em anexo.***

O gerenciador de Dados Online compatibiliza o planejamento com a execução orçamentária. Além de favorecer o controle de ações do governo, otimiza a programação financeira e cria condições para que o planejamento seja implementado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nos casos previstos nos incisos II e III, do Art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar processo de licitação. Porém, ainda que ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 113 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço de Gerenciamento de Serviços, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

No caso do Art. 25, especialmente do inciso II, que trata do gerenciamento de serviços, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do poder público e, no caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Importante ressaltar, outrossim, que discricionariedade, diferente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezitar ao ordenamento jurídico, obedecendo os princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberdade, pressupõe obediência a Lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é o Objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

As considerações expendidas demonstram à toda evidência que não é vedado contratar notórios especialistas: ao contrário, em várias é a única hipótese em que o interesse público poderá ser efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto angular a força imanente



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

do comando legal, justificadora da exceção ao princípio constitucional da licitação.

Assinalava Burke (26), que "a lei tem dois e apenas dois fundamentos: a equidade e a utilidade". Esse bicentenário magistério pontifica os dispositivos examinados, na medida que exigem do aplicador uma visão de interesse público, verdadeiro e legítimo, para fazer da Lei de licitações, como giza o eminente Carlos Pinto Coelho Motta, um instrumento de eficácia da Administração Pública.

Desta forma nos termos do Art. 25, inciso II da 8666/93 e suas alterações posteriores a licitação é INEXIGIDA.

DO ASPECTO TÉCNICO

A GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI apresenta vários diferenciais quando comparado aos seus concorrentes. Através de SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA DE PAGAMENTO, o controle das conciliações bancárias se torna possível.

A tomada de decisão correta e em tempo hábil pelos gestores proporciona qualidade de vida e transparência a sociedade. Foi pensando nisso que a Transparência de Dados pessoais foi desenvolvida, aliando a segurança, facilidade na operacionalização e fornecimento de informações precisas aos gestores, respeitando os Normativos Federais e às Legislações do Tribunais de Consta do Estado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS:

- a) *Geração Automática do Econtas (TCM) - Compatível com qualquer sistema de Contabilidade;*
- b) *Cálculo de Folha de Pagamento Mensal, Quinzenal, 13º Salário e complementares;*
- c) *Controle de Programação e Cálculo de Férias;*
- d) *Elaboração da RAIS, DIRF e MANAD;*
- e) *Elaboração da GEFIP integrada com Cadastro de Prestadores de Serviços para registro de movimentações contábeis.*
- f) *Geração de Folha para pagamento via toda a rede bancária;*
- g) *Emissão de diversos relatórios gerenciais - Comparativos mensais e personalizados pelo usuário;*
- h) *Acompanhamento Plano de Cargos e Carreiras, controle da Previdência Municipal, acompanhamento de Histórico Funcional de Servidores;*
- i) *Contra-Cheques via WEB*
- j) *Rotinas Diversas*
- k) *Portal da transparência de servidores*
- l) *Suporte para estruturação do sistema da folha de pagamento, divisão conforme orçamento – unidade gestora - unidade orçamentária – departamento.*
- m) *Sistema todo adaptado à obrigatoriedade do ESOCIAL*
- n) *Importação de banco de dados de servidores de outros sistemas.*
- o) *Instalação e treinamento no município da contratante*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado. O valor total da aquisição será de R\$ 42.000,00, em favor de GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos.

Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres públicos municipais, nos restando, assim, cumprida responsabilidade e eficiente emprego dos recursos do erário público municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

No tocante ao tema, o Sr. João Bosco Magno Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, apresentou parecer técnico para a contratação, bem como justificativa do preço e ainda singularidade do objeto, as quais destacamos a seguir:

PARECER TÉCNICO

Trata-se sobre a Contratação de Empresa Especializada para Executar Prestação de Serviços de Sistemas de Informática de Folha de Pagamento e Gerenciamento de recursos Humanos, bem como cessão de Direito de Uso, Prestação de Serviço de Instalação, Implantação, Migração de Dados, Operação Inicial Assistida, Treinamento e Manutenção Mensal e Assistência Técnica Especializada para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa para o Sistemas de Informática de Folha de Pagamento e Gerenciamento de recursos Humanos, bem como cessão de Direito de Uso, Prestação de Serviço de Instalação, Implantação, Migração de Dados, Operação Inicial Assistida, Treinamento e Manutenção Mensal e Assistência Técnica Especializada para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, Sistemas de Informática de Folha de Pagamento e Gerenciamento de recursos Humanos, bem como cessão de Direito de Uso, Prestação de Serviço de Instalação, Implantação, Migração de Dados, Operação Inicial Assistida, Treinamento e Manutenção Mensal e Assistência Técnica Especializada para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, estão enquadradas no Inciso II do artigo 25 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratado GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49, a notória especialização exigida no § 1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em outros órgão públicos, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativas as explicações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para Contratação de Empresa Especializada para Executar Prestação de Serviços de Sistemas de Informática de Folha de Pagamento e Gerenciamento de recursos Humanos, bem como cessão de Direito de Uso, Prestação de Serviço de Instalação, Implantação, Migração de Dados, Operação Inicial Assistida, Treinamento e Manutenção Mensal e Assistência Técnica Especializada para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49, no valor de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) mensais, e, mediante a isto, com o valor global de R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais) para 12(Doze) Meses, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49, para Prestação de Serviços de Sistemas de Informática de Folha de Pagamento e Gerenciamento de recursos Humanos, bem como cessão de Direito de Uso, Prestação de Serviço de Instalação, Implantação, Migração de Dados, Operação Inicial Assistida, Treinamento e Manutenção Mensal e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assistência Técnica Especializada para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados que são de confiança da Administração.

*A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria com comprovada especialização acadêmica, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a **referida empresa é experiente**, pois há vários anos **prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.***

Ademais os serviços que serão prestados por meio de contrato são incomuns como, por exemplo, a elaboração de justificativas, pareceres, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalização.

À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade caracteriza-se como uma situação anômala. Incomun: “impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles¹ é bastante preciso:

“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

“Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio caput do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.

Destarte ao tema, qual seja a contratação empresa especializada em prestação de serviços de sistema de informática de folha de pagamento e gerenciamento de recursos humanos, importante destacar o disposto no dispositivo legal:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nestes termos faz necessário o referido dispositivo legal

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nestes termos, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa está dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presente aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, sendo que a Ilustre Secretária da SEMAD, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

“O valor total da aquisição será de R\$ 42.000,00, em favor de GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Neste sentido, o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço relata o seguinte:

“Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.”

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ: 17.343.923/0001-49**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 25 de janeiro de 2021.

Wellington Farias Machado
Procurador Municipal
Portaria 037/2021